

A.I. Nº - 272466.0027/19-7
AUTUADO - LAVOURA E PECUÁRIA IGARASHI LTDA.
AUTUANTE - RENATO A GUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAS – SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/11/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0212-02/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** IMPOSTO LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS. **a.1)** NÃO RECOLHIDO. **a.2)** RECOLHIDO A MENOR. Imposto escriturado na Escrituração Fiscal Digital – EFD e declarações econômico-fiscais. Valores não contestados pelo contribuinte. **b.** NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NO REGISTRO NO LIVRO DE SAIDA. OMISSAO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. O Autuado deixou de escriturar as notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas, omitindo as operações de saídas de mercadorias, sonegando o pagamento do imposto correspondente. Infração subsistente. 2. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA FORMAL. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração caracterizada. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO PREVISTO. Infração não elidida. 4. DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DA EFD QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO OMISSÃO. Mais de 100 ocorrências. Infração caracterizada. Afastada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. A autuada não elidiu as infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 16/12/2019, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$212.181,05, acrescido de multa, pela constatação das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 – 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, apurado no período de julho de 2018, ICMS no valor de R\$50.896,71, acrescido de multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. I do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 03.01.04 – O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, nas declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, apurado no período de julho de 2017, julho e agosto de 2018, ICMS no valor de R\$28.128,04, acrescido de multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 24 a 26, 32 e 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/c os artigos 215, 248, 255, 257 a 259, 263, 304 e 332 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 03 – 05.05.03 – Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, apurado no período de março de 2019, ICMS no valor de R\$11.221,58, acrescido de multa de 100%, tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c os artigos 215 e 216 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 04 – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor das entradas, apurado no período de janeiro a novembro de 2017, multa percentual no valor de R\$118.714,72, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 05 – 16.14.01 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária, no período de fevereiro de 2017, multa fixa no valor de R\$1.380,00, tipificada no art. 42, inc. XIII-A, alínea “I” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 250, §2º do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 06 – 16.14.08 – Ocorreram mais de 100 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracteriza como omissão, no mês de dezembro de 2018, multa fixa no valor de R\$1.840,00, tipificada no art. 42, inc. XIII-A, alínea “m” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS/2012.

A autuada impugna o lançamento, fls. 36 a 47, onde inicialmente ressalta que tendo sido intimado da lavratura do Auto de Infração em 05/02/2020, com fundamento do art. 132, inc. II do COTEB, a presente defesa é tempestiva.

Ao relatar os fatos, diz que atua na atividade empresarial voltada para a exploração de atividades essencialmente agrícolas, na produção de sementes e alimentos, conforme contrato social.

Reproduz as infrações e afirma não haver plausibilidade fática e/ou jurídica para manutenção do lançamento, pois serão apresentadas provas que diz serem mais que suficientes para atestar a necessidade de readequação dos valores exigidos.

Transcreve o art. 7º, § 2º do RPAF/99, para destacar a obrigação da Administração Pública em pautar seus atos pelo princípio da verdade material, buscando confirmar o que realmente ocorreu, podendo o julgador decidir quanto a realização de diligência ou perícias a fim de conhecer os fatos, hábito que diz ser comum às juntas julgadoras do CONSEF, quando não há segurança para decidir sobre o feito.

Ressalta que a busca da verdade material deve ter como regra básica o aspecto de que o ônus da prova deve ser atribuído ao Fisco, cabendo a este, provar a ocorrência do fato gerador ou da infração e quando não foram constatadas todas as informações para o prosseguimento do processo administrativo, deverá este ser convertido em diligencia.

Salienta que ao delimitar os índices de correção monetária e taxa de juros de mora aplicados aos créditos tributários, o Estado age em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com os dispositivos constitucionais e legais.

No caso em discussão, aponta que o Estado da Bahia, através do art. 102, inc. II da Lei nº 3.965/81 – COTEB, vem ultrapassando sua competência constitucional de legislar em matéria de Direito Financeiro e Tributário, tendo em vista que a Constituição Federal, estabelece que a União e aos Estados e ao Distrito Federal, cabe legislar concretamente sobre direito financeiro, art. 24, inc. I da Constituição, reproduzido.

Ensina que a Constituição, neste artigo, estabelece a competência concorrente dos entes, para legislar sobre determinado assunto. Nesses casos, o exercício dessa competência, cabe à União

legislar sobre normas gerais, assegurada a competência complementar os outros entes, conforme §2º do art. 24 da Carta Magna.

Complementa que existindo lei federal sobre determinada matéria, os Estados e o Distrito Federal poderão exercer a competência legislativa, contudo, não de forma a contrariar as disposições estabelecidas na norma federal, ou seja, devem obedecer aos limites por ela impostos. Entretanto, se já existirem leis estaduais ou distritais ao tempo da introdução da norma federal, as legislações estaduais distritais não serão revogadas, mas tão somente, suspensas nos aspectos que tenham sido relacionados pela lei federal. Ou seja, nessa hipótese a lei federal suspende a eficácia das leis locais sobre um determinado assunto que contém regramento distinto, conforme depreende-se do §4º do art. 24 da Constituição Federal que reproduz.

Relata que o Supremo Tribunal Federal determinou através do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.216.078, cuja ementa transcreve, com repercussão geral que os Estados e Municípios poderão dispor sobre taxas, utilizadas para a correção do valor monetário do tributo ou multa e dos juros de mora incidentes. Contudo, esses índices não poderão passar aqueles previstos na norma geral editada pela União, que atualmente se utiliza de taxa SELIC.

Frisa que a decisão se aplica ao Estado da Bahia, porque entende que os índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis aos créditos fiscais previstos no art. 102, inc. II do Código Tributário do Estado da Bahia, ultrapassa os limites da taxa SELIC, e por se tratar de matéria financeira já devidamente regulamentada pela União, o Estado da Bahia somente poderia exercer sua competência de forma suplementar e nos limites estabelecidos pela legislação federal o que não se verifica.

Adverte que assim agindo, a Bahia pratica um tratamento anti-isonômico já que o valor a mais referente a diferença entre o índice utilizado pelo Estado e pela União, resultaria em débito tributário, de modo que a Fazenda Estadual estaria obrigada a reembolsar os contribuintes pela taxa SELIC, ao passo que no desembolso, os cidadãos estariam pagando quantias maiores, gerando um grande desequilíbrio na relação Fisco e contribuinte.

Conclui que nesse contexto é evidente que a existência de lei federal e da jurisprudência do STF em sede de julgamento de repercussão geral, torna eficaz a lei estadual no tocante à parte que for contrária, suspendendo seus efeitos.

Acrescenta que caso similar ocorreu junto Estado de São Paulo, levada a julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 para conferir interpretação conforme a Constituição Federal, determinando que as taxas de juros aplicáveis aos montantes do imposto ou multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais, respeitando assim, a simetria das normas e da competência legislativa da União.

Reproduz a ementa da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170900-61.2012.8.26.0000, Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez, julgado em 06/03/2012, cujo entendimento foi integralmente seguido pelo Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos à Execução Fiscal APL nº 50000-56.2015.8.26.0014, julgado em 04/09/2017.

Conclui que diante do demonstrado, não há que se falar em conflito de normas, mas em atendimento ao princípio da eventualidade, destaca que eventual conflito possui natureza meramente aparente. Isto porque, o artigo 102, inc. II do Código Tributário da Bahia tem sua eficácia suspensa em razão da determinação constitucional para que a União detenha a competência para legislar sobre tal matéria, bem como em relação às disposições do Código Tributário Nacional e a norma jurídica produzida pelo julgamento do Agravo em Recurso Especial 1.216.078 pelo STF. Portanto, dispor em contrário, é promover a incompatibilidade da legislação em relação à Constituição Federal, de modo que é imperiosa a declaração de suspensão da eficácia da norma estadual e a sua adequação gramatical a legislação federal e, por consequência dos valores constantes neste Auto de Infração.

Frisa que o poder público não pode agir de forma a onerar excessivamente o contribuinte com feições confiscatórias, o que é mais uma vez resultaria na violação dos dispositivos constitucionais, em especial o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 156, inc. IV da Constituição Federal, reproduzido.

Transcreve doutrina de Humberto Ávila, onde defende que a taxa de juros deve guardar razoabilidade com ordenamento jurídico. Ou seja, o Estado não pode utilizar o confisco de forma a tornar público patrimônio privado, em uma ofensa também aos princípios da ordem econômica inserta no artigo 170 e seguintes da Constituição.

Conclui que é indevido os valores superiores aos resultantes da aplicação da taxa Selic, portanto, caberá ao contribuinte com fundamento no art. 165 do CTN, futuramente propor ação de repetição de indébito contra o sujeito ativo da obrigação tributária.

Referindo-se ao caso concreto, por ser o ICMS tributo indireto, o art. 166 do CTN, disciplina a forma com a qual a devolução deverá ser realizada conforme reproduz.

Requer anulação do Auto de Infração, pois entende que o mesmo encontra-se em total desacordo com os preceitos definidos pelo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal como também pelas disposições constitucionais acerca da competência legislativa e em razão da violação dos princípios constitucionais da razoabilidade proporcionalidade e não confisco.

Requer ainda a readequação dos valores constantes no Auto Infração de modo que seja determinada a inaplicabilidade dos percentuais de juros e atualização monetária, ora praticados.

Argui, em atendimento aos princípios da eventualidade, na remota hipótese de não serem deferidos os pedidos, que seja terminado a conversão do processo em diligência com o fito de apurar o real cometimento das infrações e que seja determinado o seu arquivamento.

Solicita a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a juntada de novos documentos, bem como outras que se façam necessárias para o bom deslinde deste processo.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 73, 73-v e 74, onde afirma inicialmente que da leitura da defesa, conclui-se que o contribuinte confessou tacitamente o débito fiscal, pois as alegações trazidas, por si só, não são capazes de elidir a prova robusta carreado nos autos.

Observa que o contribuinte não foi capaz de comprovar que não sonegou e tampouco de evidenciar que os Demonstrativos estavam incorretos. Tal postura da defesa, entende configurar-se confissão tácita, dando-se por verdadeiros os fatos alegados pelo Fisco.

Em relação à questão do ônus da prova, observa que cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Resume que ao Fisco incumbe provar o fato constitutivo, por exemplo a sonegação fiscal, cabendo ao contribuinte provar o fato impeditivo, por exemplo a imunidade, a isenção; fato modificativo, por exemplo, a transação e o ato e extintivo, como pagamento do imposto, decadência etc.

Ressalta que o lançamento se constitui em ato administrativo, cujos atributos, dentre outros, é a presunção de legitimidade, ou seja, presume-se que o ato administrativo nasceu em conformidade com as normas legais. Todavia, tal presunção é relativa, *iuris tantum*, podendo ceder à prova de que o ato não se conformou às regras legais. Neste caso, frisa, o ônus de provar que o ato é ilegítimo cabe ao contribuinte, sendo que os livros fiscais fazem provam contra a empresa.

Portanto, a partir da lavratura do Auto de Infração, prova indiciária, ocorre uma inversão do ônus probatório, que inicialmente pertencia ao Fisco, transfere-se para o contribuinte.

Lista três lições que considera importantes: primeira refere-se a lavratura de Auto de Infração se constituir uma prova indiciária; a segunda, que é ato administrativo, que goza de presunção de

legitimidade, e a terceira trata de que há inversão do ônus da prova alicerçado nos demonstrativos fiscais.

Acrescenta que julgar de outra forma, configurar-se-ia verdadeira teratologia jurídica.

Afirma que todos os Demonstrativos de Débito, que dão sustentação à ação fiscal, encontram-se em forma de mídia eletrônica, fl. 28.

Conclui que ação fiscal que resultou no presente lançamento goza de presunção de certeza e liquidez do crédito tributário, na medida em que a atividade administrativa tributária rege-se, dentre outros, pelo Princípio da Legalidade, e, como os atos administrativos em geral, reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade.

Assevera que baseou-se tão-somente no próprio SPED-Fiscal do contribuinte. Assim sendo, nos termos da legislação vigente, art. 226, do Código Civil, os livros dos empresários e sociedades fazem prova contra as pessoas a que pertencem e em seu favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, assim como previsto no art. 177, da Lei nº 6.404/76.

Por fim, ratifica a ação fiscal, ao tempo em que solicita a procedência do Auto de Infração, por medida de inteira justiça e se disponibiliza para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Observo que o processo foi retirado de pauta na Sessão de Julgamento ocorrida em 05/10/2020, decorrente do fato da publicação da pauta no Diário Oficial, ter corrido sem a convocação do Advogado representante da autuada, tendo sido o Edital republicado com a devida convocação e pautado para a presente sessão.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise, imputa ao sujeito passivo, inscrito no Cadastro de Contribuintes – CAD-ICMS na condição NORMAL, exercendo a atividade econômica principal de cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente e diversas atividades secundárias relacionadas ao cultivo agrícola e a criação de animais, a acusação do cometimento de seis infrações à legislação tributária, todas impugnadas.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações do Código Tributário Nacional, especificamente em consonância com o art. 142, pois, o auto foi lavrado por autoridade administrativa competente para tal, art. 107, §2º da Lei nº 3.956/81 – COTEB, tendo sido verificada, conforme os papéis de trabalhos, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, foi determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e foi proposta a aplicação da penalidade cabível tipificada na Lei nº 7.014/96.

À fl. 05, consta cópia da Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, mensagem 139923, postada via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 21/10/2019, lida pelo contribuinte no mesmo dia, o cientificando do início da ação fiscal.

Os demonstrativos que serviram de base para o lançamento foram elaborados pelo autuante de forma clara, objetiva e suscinta, fls. 07 a 27 e gravados em mídia – CD, fl. 28, cujas cópias foram entregues ao contribuinte, quando da científicação da autuação, ocorrida em 05/02/2020, através de AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS – AR, que permitiu ao contribuinte conhecer as acusações e sobre elas apresentar os argumentos que julgou necessários e suficientes para elidir as infrações.

Portanto, os direitos de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foram plenamente preservados, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração, inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Indefiro o pedido de diligência por considerar que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, além de que se deferida, destinar-se-ia a

verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estão na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, com base no art. 147, inc. I, alíneas “a” e “b” do RPAF/99.

A defesa não contestou, tampouco tratou do mérito das infrações, assim como não questionou os levantamentos e valores consignados na exação, reservando-se a arguir a constitucionalidade do art. 102, inc. II da Lei nº 3.956/81 – Código Tributário do Estado da Bahia, por entender que ao estabelecer os índices de correção monetária e taxa de juros de mora aplicados aos créditos tributários, o Estado age em desacordo com os dispositivos constitucionais e legais e em desalinho com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que a legislação baiana ultrapassa sua competência constitucional de legislar em matéria de Direito Financeiro e Tributário, tendo em vista que a Constituição Federal, estabelece que a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, em legislar sobre Direito Financeiro, é concorrente, portanto, o Estado da Bahia somente poderia editar normas dentro dos limites estabelecidos na legislação federal.

Traz como suporte aos seus argumentos a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.216.078, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 28/08/2019, publicado em 29/09/2019.

Passando a tratar desse argumento, inicialmente, ressalto que o Código Tributário do Estado da Bahia, prevê no seu art. 125 que:

Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de constitucionalidade;

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida;

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Portanto, o CONSEF, órgão competente para, no âmbito administrativo, julgar os litígios decorrentes de lançamentos de tributos e de aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária e as impugnações e recursos do sujeito passivo, interpostos a qualquer medida ou exigência fiscal, carece de competência legal para apreciar matérias que questionam a constitucionalidade de normativos legais, e negar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Contudo, é oportuno e pertinente tecer algumas considerações sobre a matéria abordada pela defesa, por se constituir único argumento defensivo.

O art. 102, inc. II do COTEB, tem vigente a redação a seguir transcrita.

Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios (...)

II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.216.078, em sede de repercussão geral, citado pela defesa, “...reafirmou sua jurisprudência dominante de que estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários, desde que os percentuais não ultrapassem os fixados pela União para a mesma finalidade.

O tema foi objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.216.078, que teve repercussão geral reconhecida e mérito julgado no Plenário Virtual.

No caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), ao confirmar decisão de primeira instância, reconheceu o direito de um contribuinte de efetuar o pagamento da dívida tributária referente a ICMS sem a incidência de juros moratórios fixados pela Lei estadual 13.918/2009. Segundo o TJ-SP, a cobrança com base na lei paulista é abusiva, pois ‘a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais’.

O Estado de São Paulo, autor do recurso interposto ao STF, defendeu a constitucionalidade da lei, que estabelece os juros de mora aplicáveis a tributos e multas estaduais pagos em atraso ou que tenham sido objeto de parcelamento. Segundo o estado, a competência concorrente dos estados-membros para legislar sobre juros autoriza a fixação de índices superiores aos previstos em lei federal” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms>).

De tal decisão emerge o entendimento de que os índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários não poderão ultrapassar aqueles previstos na norma geral editada pela União, que atualmente se utiliza da taxa SELIC, conforme trecho do voto do Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito.

“Pois bem, a Carta Magna prevê que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro (art. 24, inciso I).

No exercício dessa competência, cabe à União legislar sobre normas gerais, assegurada a competência suplementar dos outros entes (§ 2º do art. 24). No caso de inexistir lei federal, os Estados e o Distrito Federal podem exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24). Nessa última hipótese, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia das leis locais sobre o mesmo assunto que contenham regramento distinto (§ 4º do art. 24).

Especificamente quanto à matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais, por se tratar de matéria financeira devidamente regulada pela União, os demais entes somente podem exercer validamente sua competência suplementar nos limites estabelecidos pela legislação federal.

Sobre essa temática, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”.

Ressalto que a fim de fazer valer o decidido pelo STF, até mesmo para fins de repetição de valores eventualmente recolhidos a maior de débitos exigidos com base em leis que estabelecem taxa de juros constitucional, inclusive de valores que sejam objeto de programas de parcelamento, é recomendável o ajuizamento de ação judicial para a resguarda de tal direito.

Não havendo na defesa, questionamento quanto ao mérito da autuação, como também não foram apresentadas quaisquer provas que pudessem elidir as infrações, cujos levantamentos foram produzidos a partir dos dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD, elaborada e transmitida pelo contribuinte a qual, deve expressar com exatidão as informações constante nos seus documentos fiscais ali registrados nos termos da legislação, em especial as regras contidas no Ajuste SINIEF 02/09, absorvidas pela legislação baiana, considero que os levantamentos são consistentes e capazes de sustentar as acusações.

Ademais, cabe consignar que os levantamentos resultaram da aplicação de roteiros de auditoria efetuado através do Sistema Integrado de Fiscalização – SIAF, ferramenta fiscal que não modifica os dados da movimentação empresarial registrada na escrita fiscal do contribuinte – EFD, de modo que considero as infrações caracterizadas, não merecendo o trabalho da fiscalização, qualquer reparo, haja vista que as infrações constam tipificadas na legislação tributária, encontram-se corretamente enquadradas pela autoridade fiscal, demonstradas e comprovadas nos autos.

É cediço que a escrita fiscal e contábil faz prova contra e em favor da empresa a que pertence, nos termos do art. 226 do Código Civil, *in verbis*.

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vínculo extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

O RPAF/99, estabelece no seu art. 123, que é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração no prazo de sessenta dias, contado da data da intimação, onde a prova documental será apresentada na defesa, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Como dito linhas acima, o contribuinte não apresentou nenhuma prova ou argumento capaz de elidir as infrações, se reportando expressamente a questões de inconstitucionalidades, não da matéria tratada no lançamento, mas em relação aos critérios de atualização de débitos tributários e acréscimos moratórios estabelecidos no COTEB, fato que faz incidir as normas contidas nos artigos 140 a 143 do RPAF/1999:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Com efeito, os dispositivos regulamentares transcritos, nada mais são do que a exteriorização de preceito amplamente conhecido e aceito em Direito Administrativo, qual seja, de que os atos praticados por servidores públicos legalmente investidos gozam da presunção relativa de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado ou acusado o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que o Ente Tributante alega ter.

Portanto, meras alegações genéricas, desacompanhadas de provas, são insuficientes para albergar as pretensões defensivas.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **272466.0027/19-7**, lavrado contra **LAVOURA E PECUÁRIA IGARASHI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$90.246,33** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alíneas, “b” e “f”, e de 100% prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória de 1% sobre **R\$118.714,72**, prevista no art. 42, inc. IX; multa fixa de **R\$1.380,00**, prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “l” e a multa fixa no valor de **R\$1.840,00**, prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “m”, todos do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR